	ļ
	١
	۲
	H
	Ļ
	ì
	ì
	٠
	<
	c
	<
	(
	L
	C
~	۵
$\overline{}$	(
oor ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	ı
Z	÷
$\overline{}$	r
=	ĩ
۔	ò
.~	-
<u></u>	(
9	(
0	,
\circ	ì
A CO	ŀ
~	ċ
	ò
\circ	Ĺ
$\stackrel{\sim}{}$	(
_	۵
_	Ę
=	1
ή.	j
\preceq	٦
\subseteq	•
2	
111	,
ORGE MOUTINHO DA	
Ů,	í
œ	1
\circ	i
~	٠
_	
\simeq	,
⋖	
_	-
\circ	
	í
ă	
e DC	
te po	
ente po	
nente po	
Imente po	
talmente po	
jitalmente po	/
ligitalmente po	I
digitalmente po	
o digitalmente po	The second secon
do digitalmente po	the state of the s
ado digitalmente po	and the second second second second
inado digitalmente po	the term and the state of
sinado digitalmente po	the feet and the second second
assinado digitalmente po	the fact and the f
assinado digitalmente po	the feet and the feet
oi assinado digitalmente po	
foi assinado digitalmente po	11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
o foi assinado digitalmente po	Harmon Man de la company of the second
nto foi assinado digitalmente po	the state of the s
ento foi assinado digitalmente po	1. dec
nento foi assinado digitalmente po	The state of the s
umento foi assinado digitalmente po	And the state of t
cumento foi assinado digitalmente po	and the state of the same of the state of the state of the state of
ocumento foi assinado digitalmente po	the state of the s
documento foi assinado digitalmente po	and the first that the second of the second
e documento foi assinado digitalmente po	the state of the s
te documento foi assinado digitalmente po	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente po	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente po	the state of the first that the state of the
Este documento foi assinado digitalmente po	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente po	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente po	Section 1 to a contract to the contract of the
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	COLLINCE ACACHOCO CLICOLOG

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 838/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11001/2017.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Responsável:** Francisco Ribeiro Correa (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Fonte Boa.
- **5- Exercício:** 2016.
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4540/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2016.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável à época o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- **10.2.** Considerar revel o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 003/2017-CIFB/DICERP/SECEX, desta Corte de Contas;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 23.056,18 (vinte e três mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos),

	IOC. DOSSETTC. 90135 BAE - 6D3 EDA E E 8C7
	۲
	й
	ū
	Σ
	й
	3
	2
	à
	\subseteq
	∺
'n	۲
Ö	258677C_Q0135B4E_6D3E0434_E0
ĭ	ц
<	\sim
\exists	H
⋖	ď
F.	3
Ø	ŏ
Ö	ď
O	7
⋖	ņ
\Box	ά
0	ĭ
Ĭ	۲
Z	Ξ
⊏	9
\supset	₽
0	ζ,
≥	Č
ш	C
Ō	9
œ	3
0	ō
\neg	₹
$\overline{\sim}$	-
sinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	
≒	ř
8	٩
a)	Ü
Ĕ	3
ē	٠
Ε	ć
g	č
둞	٤
ĕ	ā
ģ	q
ŏ	\$
æ	Ç
ĕ	o antotal a abada/rh von me act ethios
ŝ	ū
	5
Q	٤
0	-
알	1
ento	#4
mento foi assi	thu.
cumento	the bith.
locumento	cite http:
documento	o eite http:
te documento	or or the http:
ste documento	ocea o eite http:
Este documento	that a tis o assect
Este documento foi assinado	that a dia o assault
Este documento	the process of site bith.
Este documento	the process of site bith.
Este documento	Gnoria araesea o eita http:
Este documento	ferância acesso o site http:
Este documento	oferância acesse o eita http://
Este documento	onferência acesse o eite http://
Este documento	// nttanfarância acassa o sita http://

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 838/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, item 16, da fundamentação do Voto, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Fonte Boa, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 16, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro/2016) em que foi entregue com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), item 7, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	ŗ
	⋍
	ñ
	H
	Ξ
	c
	Ц
	٢
	7
	ä
	2
	ш
	ď
α	\subset
೧	Ψ
≚	ш
UNIOR.	7
⊇	α
\neg	ĸ
⋖	÷
Η.	ċ
တ	σ
0	,'
ပ	۲
7	na o código: D258677C.90135B4E.6D3E0A3A.E04EE8C7
$\stackrel{\sim}{\sim}$	Ċ
_	α
0	ž
İ	۲
z	_
=	ċ
\subseteq	č
\preceq	ᅮ
$_{\odot}$	٠č
2	C
ш	C
ᄍ	a
\approx	Š
뜻	1
\subseteq	3
	Č
$\overline{\sim}$	a inform
ᅒ	u
	٥
ō	٩
рod	appar
e por	apada
nte por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÜI	r/cpdda
ente por	hr/chada
nente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÜNIOR.	w hr/engda
Ilmente por	hr/enede
talmente por ,	abada/shada
yitalm	m any hr/enede
yitalm	am any hr/enada
yitalm	abada/shada
yitalm	abana/hr/enada
do digitalm	the am you hr/enade
do digitalm	to the am any hr/enada
do digitalm	abada you he art etter
do digitalm	abanda hr/enada
do digitalm	abanda you he art ethinance
do digitalm	abanda hay hr/enada
do digitalm	//conclute the and hr/enada
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
foi assinado digitalm	handlife for me and ethicanon//-c
do digitalm	handlife for me and efficiency hr/enad
do digitalm	handlife for me and efficiency hr/enad
do digitalm	handlife for me and efficiency hr/enad
do digitalm	handlife for me and efficiency hr/enad
do digitalm	handlife for me and efficiency hr/enad
do digitalm	conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 838/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo semestre (2° semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, item 9, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, e obrigatorio o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições, 12, 14, 17, 18 e 19 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.8.** Recomendar à Câmara Municipal de Fonte Boa que:
 - 10.8.1. Faça gestão junto ao Poder Executivo Municipal, de forma documentada, para obter o valor relativo à Receita Corrente Líquida para a correta elaboração dos RGF, alertando o chefe do Poder Executivo que sua omissão ensejará penalização por parte desta Corte de Contas, item 10, da fundamentação do Voto;

	_
	۲
	⋋
	ñ
	H
	#
	5
	ĭ
	۳
	₫
	ď
	۵
	\subset
	ш
	ď
~i	\mathcal{L}
失	0
O	. 3
=	щ
=	\sim
=	щ
,	×
⋖	۲.
⊢	÷
ഗ	ŏ
\circ	ĭ
\approx	C
$\overline{}$	^
⋖	1
$\vec{\cap}$	ď
=	α
O	Ä
Ť	۲
₹	Ц
=	;
\vdash	۶
\supset	≟
\circ	ζ
₹	ŗ
_	٦
ш	C
ᅲ	a
\approx	Š
Ľ.	5
$^{\circ}$	_
ゔ	÷
<u> </u>	į
골	inf.
ARIJ	o info
r ARI J	do infr
or ARI J	do a info
por ARI Jo	day a profession
e por ARI Jo	charle a info
ite por ARI Jo	r/enada a info
ente por ARI Jo	hr/enada a info
nente por ARI Jo	y hr/engda a info
mente por ARI Jo	ov hr/enede e info
almente por ARI Jo	on hr/enede e info
italmente por ARI Jo	nov hr/enada a info
igitalmente por ARI Jo	m you hr/enede a info
digitalmente por ARI J	am you hr/enada a info
digitalmente por ARI J	an any hr/enada a info
do digitalmente por ARI J	ce am aoy hr/spede e informe o códiao: D258677C. 90135BAE-6D3E0A3A-E0AEE8C7
ado digitalmente por ARI J	the am you hr/enada a info
nado digitalmente por ARI J	to the am you hr/enada a info
sinado digitalmente por ARI J	ilto tre am any hr/enada a info
ssinado digitalmente por ARI J	into the am you hr/enada a info
assinado digitalmente por ARI J	ne ulta tra am any hr/enada a infr
assinado	one rults the am you he/enade a infe
assinado	of ethionor
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	of ethionor
assinado	poferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 838/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.8.2. Adote as providências administrativas necessárias, para identificar a responsabilidade de gestão dos valores descritos no item 11, da fundamentação do Voto, e efetuar a devida cobrança para ressarcimento aos cofres da câmara municipal, se pertinente;
- 10.8.3. Observe os requisitos de tempestividade de atualização do portal da transparência, conforme preceitua a LC 131/09, item 12, da fundamentação do Voto;
- 10.8.4. Organize os processos administrativos de forma a facilitar o atendimento de solicitações internas e externas, principalmente, para imprimir celeridade às inspeções do TCE, item 13 da fundamentação do Voto;
- 10.8.5. Adote as medidas administrativas e/ou judiciais, se cabíveis, para ressarcir aos cofres da Câmara Municipal, identificando os responsáveis, dos valores inscritos a título de Diversos Responsáveis, item 14 da fundamentação do Voto;
- 10.8.6. Mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores, com registro de toadas as movimentações ocorridas, em salvaguarda a possíveis demandas administrativas e/ou judiciais, item 15 da fundamentação do Voto;
- 10.9. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique se todas as pendências constantes do item 14 da fundamentação do Voto, foram devidamente sanadas;
- **10.10. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo nº 28/2019-DICERP para **Ministério da Previdência Social MPS**.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Agosto de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral